SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009992-43.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter agendado para pagamento junto ao réu título que especificou, computando o desconto que lhe seria aplicável.

Alegou ainda que o réu não concretizou tal pagamento sob a justificativa de que não efetua pagamento de débito com desconto, mas isso seria inaceitável porque em ocasiões anteriores já se valeu do mesmo expediente sem qualquer intercorrência.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 12), ele ofertou contestação fora do prazo (fl. 35), reputando-se bem por isso verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Esse cenário já é desfavorável ao réu e nem mesmo a análise de sua extemporânea resposta o modifica.

De início, reitero os termos da decisão de fl. 08 para dispensar a realização de audiência de tentativa de conciliação, o que a prática revelou apenas favorecer os réus que reconhecidamente não se dispõem a fazer acordos, beneficiando-se com a demora da tramitação processual.

Assinalo, no mais, que o réu admitiu não ter concretizado o pagamento agendado pelo autor, sob o argumento de que haveria divergência entre o valor constante do título e o inserido para quitação.

Isso não pode ser aceito, todavia, porquanto os documentos de fls. 05/07 atestam que em oportunidade anterior o réu implementou pagamento exatamente naqueles termos.

Por outras palavras, o título que venceria em 07/09/2017 teve o pagamento agendado computando o desconto de R\$ 750,00 nele previsto, o que ao final se consumou.

Não tendo o réu sequer se pronunciado sobre esse tema e tampouco sobre os documentos indicados, a conclusão é a de que reunia condições para fazer o pagamento tal qual agendado pelo autor.

Como se não bastasse, o autor amealhou elementos consistentes que patenteiam que a ferramenta que viabiliza a operação em apreço (Débito Direto Autorizado) prescinde de inserção de dados de pagamento pelo cliente (fls. 51/54), inexistindo impugnação específica e concreta a propósito, somo seria de rigor.

A conjugação desses elementos estabelece a convicção de que ocorreu falha do réu ao não levar a cabo o pagamento que o autor agendou.

Em consequência, ficará sujeito à reparação dos danos materiais que ele suportou a partir daí, cujo montante não foi questionado, ao passo que os danos morais estão igualmente caracterizados.

O autor por força do que sucedeu passou por inadimplente e foi obrigado a diligenciar a regularização do problema a que não deu causa junto à imobiliária (a dívida envolvia débito de locação), o que lhe causou abalo que ultrapassou o mero dissabor próprio da convivência cotidiana.

Nenhuma pessoa mediana ficaria confortável na situação do autor, a exemplo dele próprio, não tendo o réu ao menos na hipótese dispensado a ele o tratamento que seria exigível.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 833,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA